



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.122 - MG (2018/0107897-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA MENEZES E OUTRO
ADVOGADOS : CONCEIÇÃO APARECIDA MENEZES - MG135361
JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA - MG182676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : INGRID AMORIM SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, *com outros crimes como pano de fundo e necessários à manutenção da hegemonia criminosa, como porte e posse de armas de fogo, homicídios e roubos*, bem como na referência à reiteração delitiva, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Esta Sexta Turma também entende que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.122 - MG (2018/0107897-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA MENEZES E OUTRO
ADVOGADOS : CONCEICAO APARECIDA MENEZES - MG135361
JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA - MG182676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : INGRID AMORIM SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de INGRID AMORIM SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *writ* de origem.

O acórdão impugnado contém a seguinte ementa (fl. 31):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRISÃO DOMICILIAR - RAZOABILIDADE DA MEDIDA - NECESSIDADE DE ANALISAR OS INTERESSES E PROTEÇÃO DO MENOR - ORDEM DENEGADA. I - A decisão que decreta a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista os atos e comportamentos concretos da imputada, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. II - A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar não deverá ser automaticamente concedida, em razão da comprovação da maternidade, devendo ser analisada a razoabilidade da medida, buscando os interesses e proteção do menor. III - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313,1, do CPP).

Os impetrantes buscam a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos ensejadores dessa medida, ou a aplicação das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requerem, subsidiariamente, a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar.

A paciente foi presa preventivamente pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 0003413-59.2018.8.13.0452 encontra-se em fase instrutória. Consta que a petição de defesa preliminar foi juntada 23/5/2018 e os autos estão em carga do Ministério Público desde o dia 30/5/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 6/6/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.122 - MG (2018/0107897-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na impetração, busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos ensejadores dessa medida, a aplicação das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 81/97 - com destaques):

[...]. Pois bem. Conforme se afere da análise dos autos, trata-se de apuração dos crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas, roubos e posse/porte de armas de fogo, em desfavor de PATRICK AURÉLIO LOPES MESQUITA, vulgo "Kikinho", THIAGO ALVES CAMPOS, FABRÍCIO FERREIRA DE AZEVEDO, WANDERSON BEZERRA DA SILVA, vulgo "Gordinho", INGRID AMORIM SANTOS, WALKER JÚNIO PENHA LAINE, vulgo "Dink/Diego". LUIZ HENRIQUE VILELA RIBEIRO, vulgo "Luizinho", BRUNO IGOR LEÔNCIO LIMA, vulgo "Bruninho", SAMUEL LOPES SALES, vulgo "Samuelzão", MARCO ANTÔNIO NUNES FERREIRA, IDELMAR JORGE, vulgo "Idelma" e GUSTAVO GERALDO DE FREITAS SILVA, vulgo "Izar".

São atribuídas, aos prováveis crimes dolosos praticados, penas privativas de liberdade máximas superiores s (sic) 04 (quatro) anos. Presente, portanto, a condição de admissibilidade para a decretação da medida cautelar extrema.

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se a materialidade dos delitos, bem como indícios suficientes de autoria - REDS (ff. 84/86 e 176/179 - PIC nº 0452.18.000341-3) (ff. 121/123 e 133/338 - cautelar nº 0452.18.000391-8) (ff. 07/13, 19/24 e 27/31 - cautelar nº 0452.18.00149-0), Autos de Apreensões (ff. 14/15, 25 e 32 - cautelar nº 0452.18.000149-0). Laudos Toxicológicos Preliminares e de Eficiência e Prestabilidade de Armas de Fogo e/ou Munições (ff- 16/18, 26 e 33/37 cautelar nº 0452.18.000149-0) e degravações das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo (ff. 121/36, 57/83, 96/99, 120/160, PIC nº 0452.18.000341-3 e fls. 22/49 e 71/119 - cautelar nº 0452.18.000391-8), nas quais foi possível verificar, a princípio, a estrutura, bem como a forma de atuação das supostas organizações criminosas, além do grande fluxo de entorpecentes. Vejamos:

Analizando os documentos apresentados, observa-se que, era razão do aumento significativo dos crimes de roubos de veículos automotores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Comarca, a Agência de Inteligência do Sexagésimo Batalhão passou a monitorar tais delitos, apresentando um trabalho pormenorizado que evidenciou a subtração preferencial de veículos da marca Toyota, como Corolla e Hilux, além de Pick Up's de outras marcas, como Fiat/Strada e caminhonete GM/S10, no período noturno, os quais são escondidos na zona rural, sobretudo do município de Perdígão/MG, a fim de garantir que não possuam rastreadores e que não serão localizados pela polícia. Destacou-se, ainda, a dificuldade na abordagem dos autores, uma vez que, praticado o crime e realizado o cerco policial, os infratores conseguem se desvencilhar através das diversas vias vicinais que integram as cidades que compõem essa Comarca.

Constatou-se, então, a existência de uma quadrilha especializada na prática de roubos majorados pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, composta por indivíduos de Nova Serrana/MG e Perdígão/MG, com infratores conhecidos e dedicados à práticas delituosas em Divinópolis/MG, sendo que, após a subtração dos veículos, estes estariam sendo clonados e comercializados em todo centro-oeste mineiro e os lucros obtidos seriam investidos na aquisição de armas de fogo e entorpecentes para a associação criminosa.

Diante de tais fatos, foi instaurado, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o PIC de nº 0452.18.000141-7, sendo representada pela interceptação telefônica de alguns investigados, que foi deferida por este Juízo, em decisão fundamentada.

Ocorre que, embora não tenham sido encontrados elementos suficientes para aclarar a autoria da prática contumaz dos crimes de roubos de veículos na Comarca, houve o encontro fortuito de provas em relação a práticas delitivas de integrantes das organizações criminosas com atuação preponderante nas cidades de Araújo's e Perdígão, voltadas ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, motivo pelo qual foi autorizado, por este Juízo, a utilização das provas até então coletadas nos autos de nº 0452.18.000141-7 e 0452.17.009389-5.

Através das diligências realizadas, integrantes da associação foram identificados, estando alguns deles inclusive presos, acreditando, outrossim, provável envolvimento dos grupos em alguns dos últimos homicídios ocorridos nas cidades de Araújo's/MG e Perdígão/MG.

Assim, em razão dos fatos narrados, foi instaurado, pelo órgão ministerial, um Procedimento Investigatório Criminal - PIC (0452.18.000341-3), para apuração dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para a realização de tráfico, roubos e posse/porte ilegal de armas de fogo praticados pelos investigados PATRICK AURÉLIO LOPES MESQUITA, vulgo "Kikinho", THIAGO ALVES CAMPOS, FABRÍCIO FERREIRA DE AZEVEDO, WANDERSON BEZERRA DA SILVA, vulgo "Gordinho", INGRID AMORIM SANTOS, WALKER JÚNIO PENHA LAINE, vulgo "Dink/Diego", LUIZ HENRIQUE VILELA RIBEIRO, vulgo "Luizinho", BRUNO IGOR LEÔNCIO LIMA, vulgo "Bruninho Cascavel", SAMUEL LOPES SALES, vulgo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Samuelzão", MARCO ANTÔNIO NUNES FERREIRA, IDEMAR JORGE", vulgo "Idelma", GUSTAVO GERALDO DE FREITAS SILVA, vulgo "Izar", dos quais se originaram o Procedimento Investigatório Criminal - PIC.

[...]

Quanto ao grupo criminoso com atuação predominante na cidade de Araújo/MG, verificou-se que a representada INGRID AMORIM SANTOS foi apontada como suposta integrante/líder da organização criminosa, ora delineado pelo órgão ministerial, ao lado de seu companheiro e também representado WALKER JÚNIO PENHA LAINE, com ramificações nas cidades de Perdigoão/MG, Santo Antônio do Monte/MG e Bom Despacho/MG, coordenando as atividades voltadas ao tráfico de drogas, através de contatos telefônicos e comunicações, via aplicativo whatsapp, bem como adquirindo os entorpecentes na cidade de Divinópolis/MG e repassando aos comparsas para fracionamento, distribuição e vendas no varejo. Acrescente-se que, após a prisão de WALKER, a representada INGRID assumiu a liderança direta do grupo criminoso.

Corroborando o apontado, aos 25.12.2017, LUIZ HENRIQUE VILELA, em contato com a investigada INGRID, afirmou que precisava repassar os valores das vendas de entorpecentes, sendo que as comparsas "Gá" e "Delma" também estariam de posse de certa quantia em dinheiro. Ainda em conversa, quanto ao homicídio de MATEUS, ocorrido aos 5.12.2017, na cidade de Perdigoão/MG (REDS de nº 2017-040882048-001), a investigada INGRID relatou, ao representado LUIZ HENRIQUE, que acreditava ter sido "Dink" o autor, uma vez que, na data anterior, estavam na residência de "Gá", em Perdigoão/MG, quando MATEUS informou que já havia pegado na arma de PATRICK, acrescentando que MATEUS possuía vínculos com o investigado, motivo pelo qual, "WALKER/DINK/DIEGO" mencionou que iria matá-lo. Na oportunidade, INGRID indagou LUIZ HENRIQUE onde estaria a outra arma dela, afirmando o investigado que estava com SAMUEL (ff. 124 e 145/146 do PIC nº 0452.18.000341-3).

Fortalecendo ainda tais indícios, aos 24.01.2018, INGRID, em contato com "IDELMA" informou que BRUNO iria na procurá-la, sendo que ela deveria repassar o dinheiro e pegar "as calças", referindo-se aparentemente, ao repasse de valores obtidos com a venda de entorpecentes e ao recebimento de nova carga destes. IDELMA destacou que devia das "camisas", menos a parte do "DINK", indicando um suposto acerto já realizado com WALKER JUNIO PENHA LAINE, vulgo "DIEGO/DINK". Aos 26.01.2018, IDELMA, em contato com INGRID, informou que realizou o repasse do dinheiro para BRUNO e que as "camisas" estariam pequenas, ocasionando a perda de vendas, referindo-se aparentemente ao tamanho da porção do entorpecente destinado à venda. INGRID salientou que, em razão do relatado, a partir de agora, ela mesma escolheria "as camisas". Posteriormente, INGRID, em contato com IDELMA, perguntou sobre o recebimento de uma "camisa amarela" que havia enviado. IDELMA ressaltou que o produto era de alta qualidade, referindo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparentemente ao entorpecente crack (ff. 28/29 e 40/42 da cautelar nº 0452.18.000391-8).

[...]

Percebe-se, assim, que o pilar de sustentação da associação criminosa com atuação predominante na cidade de Araújo/MG, são INGRID e WALKER, os quais figuram na condição de macrofornecedores, a demonstrar a necessidade de segregação cautelar destes, a fim de desestruturar o grupo criminoso, com a consequente cessação da prática delituosa, evitando que interfiram na apuração dos fatos, bem como permaneçam na reiteração delitiva.

Some-se que as degravações oriundas das interceptações são fartas ao apontarem o intenso fluxo de negociações espúrias relacionadas aos representados, no tocante ao tráfico de drogas e manuseio de armas e munições. Outrossim, **analisando as Certidões de Antecedentes Criminais e Folha de Antecedentes Criminais anexas, é possível perceber que ambos, desde data pretérita, possuem passagens policiais, tendo WALKER, inclusive, condenação transitada em julgado, tudo a demonstrar a periclitção da ordem pública diante da liberdade dos investigados.**

[...]

Há de ressaltar, ainda, que, apesar de complexa, as investigações realizadas até então apontam minuciosamente a composição das organizações criminosas, bem como a relação/função de cada representado com os delitos descritos acima.

Destaca-se ainda, que o contexto dos delitos e forma de articulação dos envolvidos, ora representados, denotam a existência de duas organizações criminosas, nos moldes da Lei n. 12.850, de 2013, **com o tráfico de drogas e associação para o tráfico como objetivo primordial dos associados, com outros crimes como pano de fundo e necessários à manutenção da hegemonia criminosa, como porte e posse de armas de fogo, homicídios e roubos.**

Outrossim, é possível verificar que a atividade ilícita dos grupos criminosos encontra-se em franca expansão, havendo, segundo as degravações, notícias de substituições dos envolvidos que foram presos no decurso das investigações, visando a continuidade da venda dos entorpecentes.

Ademais, consoante já alinhavado, as CACs e FACs anexas, com a exceção de GUSTAVO GERALDO DE FREITAS SILVA, apontam que os demais representados e componentes das organizações criminosas atuam em diversas ramificações no submundo do crime, já tendo muitos deles condenações transitadas em julgado, demonstrando a necessidade da segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social, que se encontra em risco quando os agentes, em liberdade, provavelmente continuarão praticando infrações penais.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 312 e 313, I), decreto a prisão preventiva de PATRICK AURÉLIO LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESQUITA, vulgo "Kikinho", THIAGO ALVES CAMPOS, WANDERSON BEZERRA DA SILVA, vulgo "Gordinho" **INGRID AMORIM SANTOS**, WALKER JÚNIO PENHA LAINE, vulgo "Dink/Diego", LUIZ HENRIQUE VILELA RIBEIRO, vulgo "Luizinho", BRUNO IGOR LEÔNCIO LIMA, vulgo "Bruninho", SAMUEL LOPES SALES, vulgo "Samuelzão", MARCO ANTÔNIO NUNES FERREIRA, IDELMAR JORGE, vulgo "Idelma" e GUSTAVO GERALDO DE FREITAS SILVA, vulgo "Izar" e indefiro a prisão de FABRÍCIO FERREIRA DE AZEVEDO.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional apresenta fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade da paciente, que exerce liderança em organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, *com outros crimes como pano de fundo e necessários à manutenção da hegemonia criminosa, como porte e posse de armas de fogo, homicídios e roubos.*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e/ou na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Constou, ainda, no decreto construtivo que se faz necessária a segregação cautelar ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois, *analisando as Certidões de Antecedentes Criminais e Folha de Antecedentes Criminais anexas, é possível perceber que ambos, desde data pretérita, possuem passagens policiais, constando anotações em sua folha de antecedentes criminais (fls. 68/72).*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, também constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por outro lado, a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar foi indeferida pelo seguinte fundamento (fls. 214/215 - com destaques):

[...].Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado pela acusada Ingrid, sob a alegação de que tem três filhos menores de doze anos, As disposições do artigo 318, III e V do Código de Processo Penal visam resguardar o melhor interesse dos menores, e, no presente caso constatou-se que a acusada Ingrid estava usando a sua casa, onde reside com os filhos, para praticar tráfico de entorpecentes.

Não há como aceitar que a mãe que utiliza a própria morada dos filhos para traficar esteja de alguma forma preocupada com o bem estar deles. Na verdade, preservar o interesse dos menores neste caso é exatamente afastá-los do nefasto ambiente que Ingrid lhes impõe.

Não pode a autuada utilizar seus filhos menores como escudo de sua atividade criminosa, e através deles garantir a liberdade para continuar a delinquir, pois isso sim servirá como incentivo para que continue a traficar entorpecentes.

Diante de tais fundamentos, indefiro os pedidos de relaxamento do flagrante/liberdade provisória formulados pelos autuados Pedro Santos da Paixão e Ingrid Amorim Santos.[...].

Como se vê, ainda que a paciente seja mãe de três crianças menores de 12 anos de idade, o indeferimento da prisão domiciliar teve por fundamento a tutela do interesse dos infantes, pois destacou que o tráfico ilícito de drogas era realizado na residência da família.

Esta Sexta Turma entende que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: RHC 45.434/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014; HC 416.501/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/04/2018; HC n. 424.604/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2018.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0107897-7

HC 449.122 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0452180001490 10000180210635000 452180001490

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA MENEZES E OUTRO
ADVOGADOS : CONCEICAO APARECIDA MENEZES - MG135361
JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA - MG182676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : INGRID AMORIM SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.